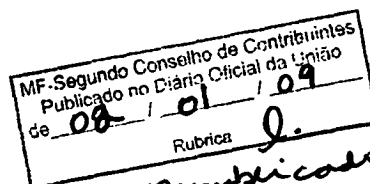




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 37219.000614/2005-69
Recurso nº 146.489 Voluntário
Matéria Restituição : Segurados
Acórdão nº 205-00.944
Sessão de 06 de agosto de 2008
Recorrente CARLOS ALBERTO RODRIGUES BISCAIA
Recorrida DRP RIO DE JANEIRO - RJ



Republicado no
DOU de 08.01.09 J.

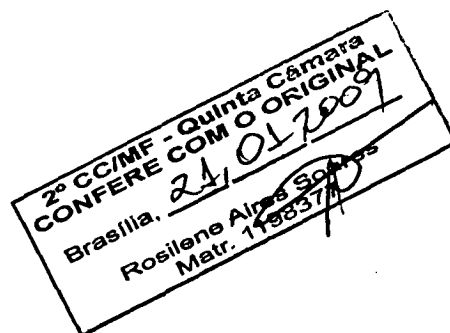
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 02/05/2005

Ementa: CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RESTITUIÇÃO.
RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA REALIZAÇÃO DO PLEITO.
CINCO ANOS.

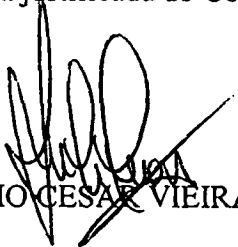
O direito de pleitear restituição de contribuições extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento ou recolhimento indevido.

Recurso Voluntário Negado



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausência justificada do Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Carlos Alberto Rodrigues Biscaia contra decisão que indeferiu o seu pedido de restituição, "tendo em vista período pleiteado, 01/95 a 09/99, encontrar-se extinto em 02.05.2005, conforme inciso I do art. 253 do Decreto 3.048/99".

2. O recorrente alega em seu recurso, resumidamente, que:

a) a demora em pleitear o direito não foi ocasionada pelo segurado, uma vez que ignorava a informação de que teria direito à restituição, fato que somente veio a ocorrer após folhear o procedimento administrativo de aposentadoria;

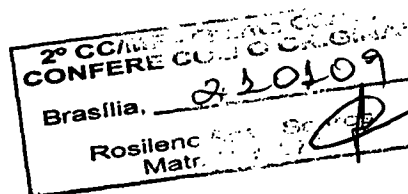
b) o fisco deveria ter comunicado ao recorrente o direito à restituição, omissão esta que faz com que o início da contagem de prazo para o pedido de restituição não tenha marco inicial;

c) embasa a sua pretensão recursal no art. 253 do Decreto n.º 3.048/99.

3. As contra-razões do fisco estão à fl. 114 e batalham pela manutenção da decisão guerreada, argumentando que o julgador indeferiu o pedido com base na legislação aplicável ao caso.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Sendo tempestivo, conheço do recurso voluntário e passo ao exame das questões suscitadas pelo recorrente.

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

2. Com o intuito de delimitar a questão controvertida nos autos, transcrevo a informação fiscal de fl. 101 que propôs o indeferimento do pedido do contribuinte:

"1 - trata-se de pedido de restituição formulado por contribuinte individual em que alega recolhimentos indevidos para o período de 01/95 a 09/99, conforme RRV I às fls. 02/03, e retificação às fls. 48/53.

2 - Em 02.05.2005, data do pedido, o direito de pleitear restituição para o período pleiteado encontra-se extinto, conforme inciso I do art. 253 do Decreto n.º 3.048/99.

3 - Face ao exposto, pedido improcedente, portanto encaminhamos à chefia desta UARP propondo indeferimento do presente processo."

3. O contribuinte, por sua vez, com base no art. 253 do Decreto n.º 3.048/99, alega que não foi desidioso quanto à demora no pedido de restituição, uma vez que as contribuições estavam sob análise do seu processo de aposentadoria por tempo de contribuição.

4. Com efeito, o documento de fl. 08 comprova que o pedido de aposentadoria foi requerido em 15/10/1999, data esta próxima ao último período de contribuição do recorrente, ou seja, 09/1999. Na mesma linha, colho do citado documento que o benefício somente foi concedido em 02/01/2004.

5. Ocorre que, sobre a extinção do direito do contribuinte em pedir a restituição dos valores pagos, o art. 253 reza o seguinte:

"Art.253. O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data:

I - do pagamento ou recolhimento indevido; ou

II - em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória."

6. No meu entender o pedido de benefício do contribuinte não tem a ver com a contagem do prazo contido no citado artigo 253, haja vista que os valores pretendidos foram supostamente pagos a maior em suas respectivas competências. É dizer, se os valores foram

A handwritten mark or signature at the bottom of the page.

indevidos, porque pagos em quantia superior ao devido, a regência é do inciso I, e não do inciso II, eis que não havia litígio sobre tais valores.

7. Até porque, o processo administrativo protocolado pelo recorrente não discutia o **quantum** objeto do presente pedido de restituição, mas somente a pretensão da concessão da aposentadoria. E mesmo que o resultado do pedido de benefício tenha saído com uma enorme demora, nada obstava que fosse manejado requerimento de restituição de valores acaso indevidos.

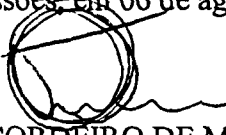
8. Aliás, mesmo após o resultado do processo de aposentadoria, o contribuinte demorou mais de um ano para solicitar a restituição dos valores reclamados.

9. Diante disso, não há como dar provimento ao recurso, eis que a decisão foi acertada ao considerar ultrapassado o prazo para que o contribuinte fizesse o pedido de restituição dos valores recolhidos por ele aos cofres públicos.

CONCLUSÃO

10. Em razão do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

